SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290249 - SP (2026/0232212-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SURIANNI MEDEIROS
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.

2. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão impugnado.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5698d6e6-cc41-4bf4-8296-5029a21e8d81

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 5698d6e6-cc41-4bf4-8296-5029a21e8d81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3290249 - SP
(2026/0232212-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE SURIANNI MEDEIROS
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos alegadamente violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles.
2. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão impugnado.
3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão de não conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a conclusão da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE SURIANNI MEDEIROS contra a decisão de fls. 136-137, que não conheceu do recurso especial, com fundamentos na Súmula n. 284 do STF e na ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

A parte recorrente alega que o acórdão estadual manteve a homologação de falta disciplinar coletiva em desacordo com a jurisprudência desta Corte, citando o processo "*habeas corpus* n. 559.433/SP" (fl. 143).

Argumenta que os recursos da defesa invocaram precedentes do Superior Tribunal de Justiça, buscando o reconhecimento da inocência no procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Narra, como contexto, que houve comunicação de evento em 9/11/2024 envolvendo suposta agressão coletiva entre sentenciados, seguida de procedimento administrativo, manifestações do Ministério Público e da defesa, e homologação judicial de falta grave, mantida pelo Tribunal de Justiça em agravo em execução.

Expõe que o recurso especial foi inadmitido na origem por inexistência de prequestionamento, ausência de acórdão paradigma e impossibilidade de reexame de matéria fática, e que do agravo em recurso especial não se conheceu por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

Defende, ao final, o provimento do agravo regimental para a reforma da decisão monocrática recorrida, com a concessão dos pedidos formulados pela defesa.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

Dessa forma, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido (grifei):

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão da Presidência/STJ, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.
2. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.
2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

> IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.**
> 2. Ademais, o agravante deixou de impugnar fundamento suficiente para manutenção do julgado no ponto em que o Tribunal a quo rejeitou a tese de prescrição (Súmula n. 283 do STF).
> 3. Os recursos obstam o trânsito em julgado e interferem na contagem de lapsos prescricionais. Devem ser interpostos em consonância com os dispositivos vigentes, destinados a todos, e não se pode, sempre que negativo o juízo de admissibilidade, adentrar no mérito da causa sob o pretexto de que questões de natureza penal são de ordem pública.
> 4. Deveras, "a afirmação de que reclamos criminais versam sobre matérias de ordem pública não traduz fórmula que obrigaria as Cortes Superiores a se manifestarem sobre temas em relação aos quais o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.889.310/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).
> 5. Incabível a concessão da ordem, de ofício, ausente patente ilegalidade no aresto combatido.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A propósito, apesar das alegações defensivas, a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Dessa forma, vale ressaltar que: "O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática entre os julgados confrontados, requisitos não atendidos pela defesa" (AgRg no REsp n. 2.267.857/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 29/9/2026).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Incidência da Súmula n. 7 do STJ quando a insurgência demanda reexame do acervo fático-probatório, inclusive quanto à tipicidade e ao dolo.
2. Acórdão recorrido reconheceu a exigibilidade da contribuição após a Lei n. 10.256/2001 e a omissão de receitas em GFIP, com suporte probatório específico.
3. Divergência jurisprudencial não demonstrada por ausência de cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão impugnado.
4. Mantida a exasperação da pena-base, no dobro do mínimo legal, em razão das consequências do delito, ante o elevado prejuízo ao erário, com fundamentação idônea.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.044.110/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ADVOGADA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e fixar a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 106 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.
2. A agravante foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime de apropriação indébita majorada em razão da profissão. Na condição de advogada, apropriou-se de valores referentes a crédito trabalhista pertencente a cliente. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 128 dias-multa.
3. A defesa sustenta a ausência de dolo, a inadequação da fração empregada na elevação da pena-base e a impossibilidade de valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena. Alega, ainda, a demonstração do dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, pede a concessão de habeas corpus de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há oito questões em discussão: (i) saber se a absolvição por ausência de dolo pode ser reconhecida sem reexame do conjunto probatório; (ii) saber se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima constitui critério válido para a

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

elevação da pena-base; (iii) saber se condenações por fatos anteriores, com trânsito em julgado posterior, podem caracterizar maus antecedentes;
(iv) saber se o valor apropriado e não restituído justifica a valoração negativa das consequências do crime; (v) saber se o redimensionamento da pena e a fixação do regime inicial aberto autorizam a substituição da pena privativa de liberdade; (vi) saber se o pedido de suspensão condicional da pena pode ser conhecido e se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício;
(vii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma adequada; e (viii) saber se há ilegalidade manifesta que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem concluiu que a agravante levantou o crédito pertencente à vítima, transferiu os valores para a conta do escritório do qual era sócia e deixou de repassá-los, embora tivesse ciência da ausência do repasse. A revisão da conclusão quanto à existência do dolo exigiria nova valoração das provas. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ.
6. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal constitui critério admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a elevação da pena-base. Não se verifica ilegalidade manifesta no critério adotado.
7. As condenações referentes a fatos anteriores ao delito em julgamento, ainda que tenham transitado em julgado posteriormente, não caracterizam reincidência, mas podem fundamentar a valoração negativa dos antecedentes. A rediscussão da idoneidade concreta dessas condenações encontra impedimento na Súmula 7/STJ.
8. A valoração negativa das consequências do crime possui fundamento concreto. A agravante apropriou-se da quantia de R$ 14.034,64 e não restituiu o valor à vítima. A revisão da conclusão adotada quanto às consequências do crime também demandaria o reexame do conjunto probatório.
9. A redução da pena para patamar inferior a 2 anos não impõe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal não dispensa o exame das condições subjetivas previstas no inciso III do mesmo artigo, não preenchidas na hipótese, ante a valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime.
10. A fixação do regime aberto não implica substituição da pena, pois os institutos têm requisitos distintos. Ademais, o pedido de suspensão condicional da pena não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento. Ainda que superado esse óbice, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta o benefício, nos termos do art. 77, II, do Código Penal.
11. A demonstração da divergência jurisprudencial exige cotejo analítico e comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. A mera transcrição de ementas não atende ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

> 12. A fundamentação concreta da dosimetria e o redimensionamento da pena em razão do reconhecimento da confissão espontânea afastam a existência de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício.
> IV. DISPOSITIVO
> 13. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.154.960/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 23/9/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 8daea5d6-958c-4ce0-8a67-cd6860191bcc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232212-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.290.249 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051277020258260509 00185727520238260041 185727520238260041 51277020258260509 5127702025826050900185727520238260041

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HENRIQUE SURIANNI MEDEIROS
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HENRIQUE SURIANNI MEDEIROS
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:29
Código de Controle do Documento: F9305EA3-4C0A-416F-A8CB-8CEC57739B31